



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Rua Bayard de Toledo Mércio, 220 - Bairro: Canudos (Horário de Atendimento Externo: das 13 às 18 horas) - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3015 - www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm01@jfrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5015068-73.2017.4.04.7108/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** MUNICÍPIO DE TAQUARA/RS

**RÉU:** INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**1. BREVE RELATÓRIO**

São partes desta Ação Civil Pública (ACP), ajuizada em 16/08/2017:

- Autores: Ministério Público Federal (MPF); e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS).

- Réus: Município de Taquara/RS; Estado do Rio Grande do Sul (ERGS); e Instituto de Saúde e Educação Vida (ISEV).

Participa deste processo como interessada a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SILVIO SCOPEL (ABSS), que foi administradora provisória do Hospital Bom Jesus de Taquara (HBJ) de 15/12/2017 a 09/03/2020, nomeada judicialmente.

Também participou do processo a União por determinado período, pois o HBJ recebe verbas federais de saúde, inclusive ligadas à sua condição de Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON). Contudo, num momento em que estava em curso um esforço de conciliação, a seu pedido e com a concordância de todas as partes, a União foi excluída do processo, pois não havia lide ou controvérsia específica que a envolvesse; e que a defesa dos recursos públicos federais continuava sendo tutelada na relação processual pelo MPF.

O objeto desta ACP era integrado pelas seguintes pretensões dos Autores: obrigar os réus públicos a prestarem adequado serviço de saúde no HBJ; obrigar os réus públicos a procederem a procedimento licitatório público para escolha do gestor privado definitivo do HBJ; e, conseqüentemente, afastar o ISEV da gestão do HBJ, já que tinha sido escolhido pelo Município de Taquara/RS sem procedimento licitatório público.

Chegou-se a celebrar acordo nesta ACP ainda no ano de 2017. Elaborou-se tentativa de se manter o ISEV como gestor do HBJ, estabelecendo-se critérios mínimos de qualidade na prestação dos serviços de saúde. Contudo, isso não foi alcançado, tendo os Autores pedido o afastamento do ISEV e a nomeação da ABSS, o que foi deferido por este juízo e confirmado pelo TRF4.

Nesta oportunidade, as partes públicas trazem aos autos acordo já celebrado sobre a gestão futura do HBJ em um período de combate ao coronavírus COVID-19; e estabelecem medidas para pagamento de ex-empregados da ABSS que tiveram seu vínculo rompido em 09/03/2020 e que não receberam suas respectivas verbas trabalhistas.

Tais temas, que são urgentes, serão tratados nesta decisão.

## **2. DO ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES PÚBLICAS**

2.1 Em 02/04/2020, as partes públicas, MPF, MPRS, Município de Taquara/RS e ERGS, celebraram acordo sobre a gestão do HBJ e sobre como devem ser prestados seus serviços de saúde: Evento 878, Doc. 1.

Diante das dificuldades efetivas de realizar procedimento licitatório público, o Município de Taquara/RS indicou que selecionou a Associação Hospitalar Vila Nova (AHVN) para gerir o HBJ.

Em 2017, este juízo já há havia determinado, em tutela de urgência, que o Município de Taquara/RS procedesse a procedimento licitatório de escolha de gestor para o HBJ. Contudo, nesse período de mais de dois anos, os procedimentos realizados restaram frustrados. Relata-se que um não contou com interessados, tendo sido deserto; e que, no outro, os concorrentes foram considerados não-habilitados. A respeito, registra o Município de Taquara/RS:

*“Assim, considerando que o Município de Taquara já havia promovido 02 (dois) chamamentos públicos, sendo que o primeiro foi deserto e, no segundo, todas as concorrentes foram inabilitadas, chegou-se a conclusão de que, além de o chamamento público não se mostrar viável, o referido procedimento também não garantiria que entidades sem know how e, ainda, sem qualquer credibilidade, viessem a vencer o certame e assumissem a gestão provisória do Hospital Bom Jesus, situação que poderia agravar ainda mais a crise causada pela gestora provisória Associação Beneficente Silvio Scopel.” (Evento 798, Doc. 1, p. 2).*

O prazo apontado para o contrato administrativo a ser celebrado com a AHVN é de cinco anos. Compromete-se o Município de Taquara/RS, no último ano desse contrato, a realizar procedimento licitatório público para o período seguinte de gestão.

Cumprido citar o item 2.6 do acordo referido:

*“2.6 Nos autos da Ação Civil Pública, o MUNICÍPIO DE TAQUARA apresentou a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA como gestora para o HOSPITAL BOM JESUS. Considerando que a prospecção de outras entidades já foi objeto de debate inúmeras vezes pelo grupo de trabalho composto por integrantes do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Taquara, do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, inclusive, com a ciência de todos os envolvidos acerca das entidades que foram contatadas pelo Município e que, por sua vez, declinaram a possibilidade de realizar a gestão do Hospital Bom Jesus, serve o presente acordo para justificar a contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, nessa última hipótese, com fulcro no art. 25, caput, da Lei 8666/93, pois, além da singularidade do objeto, há a necessidade de confiança em quem realizará o serviço contratado, compreendida como uma relação objetiva entre a conduta passada de um sujeito e as perspectivas de sua atuação futura, conforme demonstrado nas petições dos eventos 798 (Município de Taquara), 807 (MP) e 811 (Estado do Rio Grande do Sul) e decisão judicial do evento 815. Cabe ao Município de Taquara a demonstração no processo administrativo, acerca da existência de expertise da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA para a execução dos serviços de saúde no nosocômio, com reputação ilibada e longo histórico de bons serviços à comunidade.”*

O Município de Taquara/RS e o ERGS comprometem-se a celebrar os contratos administrativos com a AHVN nas áreas de suas competências de prestação de saúde pública e a repassarem os recursos respectivos de forma pontual.

Segundo o “site” da AHVL:

*“O Hospital Vila Nova foi fundado em 1965, decorrente da notória necessidade de oferta de atendimentos à população da Zona Sul de Porto Alegre. Por uma estratégia de sustentabilidade, em 2002, muda sua razão social para ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA, uma entidade privada, sem fins lucrativos, cujo objetivo principal seria a execução de obras na assistência médica, social, cultural e científica.*

*Atualmente, a Associação Hospitalar Vila Nova destina 100% dos seus atendimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde.” (Fonte: “Site”: <http://ahvn.com.br/> . Acesso em 05.04.2020).*

O Município de Taquara/RS já manifestou neste processo que considera a AHVL plenamente capaz de gerir o HBJ com qualidade, o que não tem sido alcançado nos últimos anos. A petição do Evento 798, Doc. 1, retrata o processo que vem sendo desenvolvido nos últimos meses para que a AHVL assumira a gestão do HBJ. Cumprido citar o seguinte trecho:

*“Conforme já narrado, após ter recebido listagem sugestiva do DAHA, órgão vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, de hospitais que, por similaridade, pudessem ser referência para o Hospital Bom Jesus de Taquara, foram selecionadas 05 entidades, que, por localização geográfica e modelo de gestão/administração notoriamente reconhecidos, pudessem realizar gestão hospitalar do Hospital Bom Jesus.*

*Ainda, como verificado, ao fim e ao cabo, apenas a Associação Hospitalar Vila Nova, efetivamente, apresentou o respectivo plano de trabalho/proposta operacional e financeira, bem como portfólio com apresentação da Instituição, comprovante de que possui CEBAS, bem como todos os documentos e certidões negativas necessárias a realização contratações com órgãos públicos.*

*Consoante se percebe da anexa documentação, a Associação Hospitalar Vila Nova realiza gestão de 03 (três) Hospitais 100% SUS, sendo que 02 (dois) se localizam em Porto Alegre/RS e outro na Cidade de Charqueadas/RS. **Trata-se do 4º maior Hospital em número de leitos da Cidade de Porto Alegre/RS!!!***

*Em sua Matriz, a Associação Hospitalar Vila Nova presta atendimento à população adulta em geral e também é referência aos pacientes privados de liberdade, dependentes químicos, soropositivos, tuberculosos, inclusive pacientes em situação de rua, sem familiares e/ou identificação.*

*Atualmente, na Matriz localizada na Capital do Estado, a Associação Hospitalar Vila Nova presta serviços ambulatoriais, de emergência e internação, os quais distribuem-se nas seguintes áreas: Ambulatório Eletivo, Emergência, Serviço de diagnóstico e terapia, Ambulatório Prisional, Atendimento Domiciliar, Bloco Cirúrgico, Unidade de Tratamento Intensivo - habilitado tipo II e, possui Unidades de Internação.*

*Ao todo, na matriz da entidade, possui 426 leitos hospitalares, sendo que para dar funcionamento a toda a estrutura, a Instituição é composta por aproximadamente 1.100 trabalhadores que compreendem toda a área assistencial e administrativa. Conforme se denota pela anexa documentação, na matriz da entidade, esta é reconhecida historicamente como o “Hospital dos Excluídos”, em função do perfil do público que atende que, entre algumas das características, possuem baixa renda, encontram-se em situação de rua, em restrição de liberdade, são portadores de HIV ou tuberculose.” (Evento 798, Doc. 1, p. 5).*

Há notícia de que, em 21/03/2020, um sábado, o Município de Taquara/RS já aprovou lei municipal, em regime de urgência, para ceder o uso do prédio do HBJ à AHVN; e para repassar-lhe verba de R\$ 366.000,00 mensais para o custeio do atendimento ao SUS: Jornal Panorama, notícia de 21/03/2020, acesso em 05.04.2020, “ s i t e ” : <http://www.jornalpanorama.com.br/novo/camara-aprova-contratacao-da-associacao-vila-nova-para-gerir-hospital-de-taquara/> .

O Município de Taquara/RS dispõe-se a depositar em juízo verba devida à ABSS, do período de dezembro/2019 a 09/03/2020, no valor de R\$ 872.000,00, se esta comprovar que realizou os serviços contratados e emitir as respectivas notas fiscais. Tais valores poderiam ser utilizados para pagamento do passivo trabalhista da ABSS.

O ERGS já depositou em juízo, em 31/03/2020, o valor de R\$ 2.786.842,25, referentes ao período de janeiro/2020 a 09/03/2020 do contrato com a ABSS, conforme determinação judicial, para pagamento do passivo trabalhista da administradora provisória. A guia de depósito somente foi juntada ao processo no dia 03/04/2020 (Evento 879).

As partes públicas, celebrantes do acordo, entendem que suas ações recíprocas cumuladas devem ser resolvidas com julgamento de mérito e com base no art. 487, III, "b", do CPC (homologação de transação), devendo continuar o processo apenas com relação à ação cumulada, subjetivamente, contra o ISEV.

## *2.2 Da homologação do acordo celebrado em 02/04/2020*

As partes públicas fundamentam o acordo celebrado, em 02/02/2020, no art. 197 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que dispõe que o Poder Público pode prestar serviço de saúde diretamente ou por meio do Setor Privado; e no art. 25, *caput*, parte final, da Lei 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição.

Com efeito, a inviabilidade de licitação para alcançar a prestação de um serviço público de saúde qualificado no HBJ restou cabalmente comprovada no curso desta ACP, pelo menos neste momento histórico. Nos mais de dois anos de intervenção judicial, o Município de Taquara/RS, com a fiscalização direta dos MPF e MPRS, não logrou êxito em executar e finalizar um procedimento licitatório para o HBJ. Nesse período, a prestação de serviço SUS do HBJ manteve-se em baixa qualidade, e foi até piorando, como ficou evidenciado na interdição da UTI adulta levada a cabo pela Secretaria Estadual de Saúde em dezembro/2019.

O Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro é de responsabilidade da União, Estados e Distrito Federal e dos Municípios: Art. 198 da CRFB/88. Pode ser prestado de forma direta ou por meio do Setor Privado: art. 197 da CRFB/88.

Colhe-se da Lei 8.080/90, que instituiu o SUS:

*"Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:*

*I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;*

*II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);*

*III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;*

[...]

*Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*

*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*

*II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;*

[...]

*X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;*

[...].”

Como se está a avaliar uma decisão administrativa de gestor público, cumpre-se ter em conta o disposto nos artigos 20, 21 e 22 da LINDB (Decreto-lei 4.657/42):

*“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as*

*circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*§3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Frente a isso, ao que já se pontuou nesta decisão, e ao que se produziu nesta ACP deste 2017, temos que o acordo celebrado em 02/02/2020 mostra-se compatível com a CRFB/88 e com a legislação de regência do temário.

As partes públicas desta ACP realizaram esforço efetivo para encontrarem uma solução concreta para o problema de gestão do HBJ, que vem se estendendo há anos, em prejuízo da saúde da população de Taquara/RS e região. Parece terem construído uma abordagem que se mostra razoável e proporcional. Alternativas diferentes foram cogitadas e avaliadas. Diferentes órgãos públicos puderam manifestar sua opinião. Reuniões de trabalho foram realizadas. Encontrou-se uma Instituição privada com história e sólida experiência na prestação de serviços em saúde pública para a população mais vulnerável.

Insta considerar, ademais, que, no Processo Civil brasileiro, o juiz e as partes devem sempre buscar a solução consensual dos conflitos (art. 3º do CPC):

*“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

*§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

**§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

**§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (Grifos nossos).**

Diante desse panorama, este juízo deve homologar o acordo ora apresentado, conforme requerido pelas partes celebrantes.

*2.3 Algumas ponderações sobre o combate ao coronavírus COVID-*

Além do que já se delineou acima, deve-se levar em conta ainda o atual momento mundial, nacional e local de saúde pelo qual a Humanidade está passando e que se refere, obviamente, ao combate ao coronavírus COVID-19.

A Portaria 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, declarou *“Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).”*

O Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional, reconheceu o estado de calamidade pública provocado pela ESPIN decorrente da infecção humana pelo coronavírus COVID-19.

A Lei 13.979, de 06/02/2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da ESPIN do COVID-19. Ela prevê a possibilidade de dispensa de licitação para a realização de obras, aquisição de insumos e contratação de serviços destinados ao enfrentamento do COVID-19: art. 4º.

No momento da lavratura desta decisão, registram-se, no Mundo, 1.260.104 casos de COVID-19 e 68.413 mortes, segundo o “site” do Johns Hopkins University: Fonte: Johns Hopkins University. Coronavirus Resource Center. Acesso em 05/04/2020 18:19.  
“Site”: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> .

No Brasil, registram-se 10.278 casos e 432 mortes, segundo o Ministério da Saúde (Notícia de 04/04/2020, 17h18): Fonte: Ministério da Saúde. Acesso em 05/04/2020 18:22.  
“Site”: <https://www.saude.gov.br/noticias> .

No ERGS, registram-se 468 casos de COVID-19 e 07 mortes, segundo o “site” do Governo do Estado. Na Região de Novo Hamburgo e de Taquara, são registrados neste momento 41 casos: 19 casos em Novo Hamburgo; 08 casos em São Leopoldo; 03 casos em Campo Bom; 03 casos em Estância Velha; 02 casos em Dois Irmãos; 02 casos em São Sebastião do Caí; 01 caso em Rolante; 01 caso em Santo Antônio da Patrulha; 01 caso em Sapiranga; e 01 caso em Taquara. Fonte: Estado do Rio Grande do Sul. Secretaria da Saúde. Acesso em 05/04/2020 18:26.  
“Site”: <http://ti.saude.rs.gov.br/covid19/> .

Isso indica que a reabertura do HBJ é urgente e premente para a cidade de Taquara e sua região, também para que se possa fazer frente ao COVID-19. Se antes o HBJ já era essencial para aquela Comunidade, neste momento, essa relevância mostra-se muito maior. Com o fechamento do HBJ em 10/03/2020, há notícias que apontam que teriam sido perdidos em torno de 100 leitos e 10 vagas de UTI adulta.

Assim, o combate ao novo coronavírus COVID-19 é mais uma razão fática de elevada importância para que o acordo de 02/04/2020 seja acolhido e homologado por este juízo.

2.4 ISSO POSTO, com base na fundamentação acima desta decisão interlocutória, HOMOLOGA-SE judicialmente o acordo celebrado pelas partes públicas desta ACP em 02/04/2020. Essa homologação induz a resolução de mérito das ações cumuladas pelos Autores contra o Município de Taquara/RS e o ERGS (art. 487, III, “b”, do CPC). As obrigações decorrentes do acordo podem ser executadas e implementadas de imediato pelas partes celebrantes (art. 356 do CPC – julgamento antecipado parcial do mérito).

Este processo não pode ser extinto por sentença porque ainda persiste a ação cumulada subjetivamente pelos Autores contra o ISEV, tema que será tratado a seguir.

Demais disso, há diversas providências judiciais que devem ser tomadas e controladas por este juízo que decorrem do acordo ora homologado.

Fundamento normativo desta decisão de homologação de acordo: arts. 197 e 198 da CRFB/88; arts. 17, incisos I, II, III; 18, incisos I, II e X; 25, *caput*, parte final, e 26 da Lei 8.080/90; arts. 20, 21 e 22 da LINDB (Decreto-lei 4.657/42); arts. 3º, 356 e 487, III, “b”, do CPC; e, em integração analógica, Portaria 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde; Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional; e Lei 13.979, de 06/02/2020.

### **3. DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CONTRA O ISEV**

Foi determinada a citação do ISEV (Evento 668), que foi pessoalmente citado (Evento 682). O ISEV formulou contestação, na qual pede a realização de perícia contábil *“apuração dos valores dos serviços prestados pelo ISEV nos anos de 2016/2017, que foram retidos pelo ERGS e repassados para a Scopell”* (Evento 686).

Esta ACP tramita desde 16/08/2017. Possui, neste momento, 885 eventos, que demandariam um arquivo digital PDF com o tamanho aproximado de 2 GB para serem concentrados, ou seja, este processo contém milhares e milhares de páginas de informação.

Na decisão interlocutória de 20/03/2020 (Evento 815), já se referiu o seguinte quanto à pretensão do ISEV de receber valores neste processo:

*“Quanto aos valores almejados pelo ISEV (R\$ 3.283.201,61), entendo que o pleito do Evento 753 não merece acolhida. O ISEV foi afastado compulsoriamente da gestão do Nosocômio por atos de má-gestão, com fundada dúvidas sobre a eficiência e efetiva realização dos serviços prestados. Nesse contexto, tem-se que a ABSS apenas procedeu à transição da gestão, rescindindo os contratos existentes e formalizando outros, sucedendo o ISEV na contratação e no respectivo recebimento de valores dos entes públicos. Ademais, conforme já referido, a ABSS não figura como parte na presente ação, tendo desempenhado papel meramente cautelar e processual. Eventual pretensão para pagamento de valores poderá ser objeto de ação autônoma de conhecimento, assegurando-se contraditório e ampla defesa.*

*Dessarte, desacolho o pedido de devolução de valores ao réu ISEV.”*

Nessa mencionada decisão, também se pontuou sobre o objeto desta ACP:

*“Os negócios e contratos foram celebrados pela ABSS com prestadores de serviço. A ABSS nem é parte nesta ACP. A definição de valores devidos e sua cobrança devem ser manejados pelo meio e no campo próprio. Não há sentido em decretação de indisponibilidade de valores, bloqueios e outras medidas expropriatórias sem formação de conhecimento e certeza dos créditos alegados. Tudo isso deve ser formulado em ação própria, se assim desejaram as partes da relação de direito material, com formação de devido processo legal e contraditório. Gize-se, por fim, que esta ACP não é ação de cobrança, ação de recuperação judicial, ação de falência, ação de consignação em pagamento ou ação de prestação de contas. Aqui se discutiu direito constitucional à saúde e como ele deve ser prestado no âmbito do HBJ e sob a responsabilidade do ERGS e do MUNICÍPIO DE TAQUARA.”*

Assim, por esses fundamentos, indefere-se definitivamente a pretensão do ISEV de realização de prova pericial. Não há necessidade de produção de outras provas, logo, a ação deve passar por julgamento antecipado de mérito: art. 355 do CPC. Declara-se finda a instrução.

Como esta ACP possui questões complexas de direito, deve-se oportunizar a apresentação de razões finais escritas em prazos sucessivos de 15 dias (arts. 9º, 10º e 364, §2º, do CPC). Oportunamente, por ordem deste juízo, a Secretaria deverá abrir prazos sucessivos de 15 dias das seguintes forma e ordem:

- a) Prazo de 15 dias para razões finais escritas dos Autores;
- b) Prazo de 15 dias para razões finais escritas dos réus Município de Taquara/RS e ERGS; e
- c) Prazo de 15 dias para razões finais escritas do ISEV.

**Esses prazos não devem ser abertos neste momento**, porque há medidas urgentes que devem ser tomadas com relação ao acordo celebrado. Abrir esses prazos neste momento tumultuaria o processo. Encaminhadas as principais medidas do acordo, como, por exemplo, a reabertura do HBJ e o pagamento das verbas trabalhistas dos ex-empregados da ABSS, este juízo determinará a abertura dos prazos ora disciplinados.

#### **4. DO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS**

4.1 Na decisão de 20/03/2020, Evento 815, este juízo manifestou

que os valores devidos à ABSS deveriam ser depositados nesta ACP para pagamento das verbas trabalhistas que ficaram em aberto ao final da gestão provisória. A verba trabalhista possui condição privilegiada no sistema jurídico brasileiro. Há notícias de que a ABSS rompeu o vínculo, em 09/03/2020, com mais de duas centenas de trabalhadores, que não receberam ainda o 13º salário de 2019, o salário de fevereiro/2020, o salário proporcional de março/2020 e as respectivas verbas rescisórias. Neste momento, há trabalhadores e suas famílias passando por necessidades financeiras graves. Há notícias de que “vaquinhas” virtuais estão sendo realizadas, bem assim, arrecadações de alimentos em mercados de Taquara/RS:

- Jornal NH, notícia de 20/03/2020, Acesso em 05/04/2020 20:17.

Fonte:

“ Site ” : <https://www.jornalnh.com.br/noticias/regiao/2020/03/20/com-repasse-atrasado--funcionarios-do-hospital-de-taquara-fazem-vaquinha-para-pagar-dividas.html> .

Logo, essa premente necessidade alimentar dos ex-empregados da ABSS deve continuar a ser considerada nesta ACP.

4.2 Como relatado, o ERGS depositou o valor de R\$ 2.786.842,25, referentes ao período de janeiro/2020 a 09/03/2020 do contrato com a ABSS, conforme determinação judicial, para pagamento do passivo trabalhista da administradora provisória no HBJ. A guia de depósito somente foi juntada ao processo no dia 03/04/2020 (Evento 879).

4.3 Consta neste processo depósito judicial de R\$ 18.622,96 em favor da ABSS, o qual também deve ser destinado para pagamento de verbas trabalhistas. Esse depósito foi feito pelo ISEV e refere-se a pagamento de verbas do IPE: Evento 398, Docs. 1 e 22.

4.4 Como já dito, o Município de Taquara/RS dispõe-se a depositar em juízo verba devida à ABSS, do período de dezembro/2019 a 09/03/2020, no valor de R\$ 872.000,00, se esta comprovar que realizou os serviços contratados e emitir as respectivas notas fiscais. Tais valores também devem ser utilizados para pagamento do passivo trabalhista da ABSS com seus ex-empregados do HBJ.

Assim, DETERMINA-SE que a ABSS comprove nesta ACP, até 12/04/2020, a realização dos serviços apontados pelo Município de Taquara/RS, já apresentando as respectivas notas fiscais.

Em seguida, se forem adequados os elementos apresentados, fixe-se prazo até 19/04/2020 para que o Município de Taquara/RS faça o depósito

judicial dos valores nesta ACP, os quais serão destinados para o pagamento dos ex-empregados da ABSS.

4.5 Passa-se a apreciar especificamente os elementos dos seguintes Eventos:

- Evento 882, do MPF, do MPRS e do Ministério Público do Trabalho de Novo Hamburgo (MPT).

- Eventos 883 e 885: manifestações da ABSS sobre o pagamento devido a seus ex-empregados do HBJ.

Os Autores, com o auxílio do MPT, apresentaram tabela de pagamento de verbas trabalhista de 245 ex-empregados da ABSS no HBJ (Evento 882, Doc. 2).

Também apresentaram a tabela fornecida pela ABSS (Evento 882, Doc. 3), que traz informações sobre as verbas que seriam devidas: 13º salário/2019; salário de fevereiro/2020, verbas rescisórias e multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT (atraso no pagamento das verbas rescisórias).

Os Ministérios Públicos pedem que os valores referidos nas tabelas sejam transferidos aos ex-empregados relacionados nas tabelas. Registram que os valores de multa sobre o saldo do FGTS não foram discriminados pela ABSS, podendo ser discutidos em ações trabalhistas posteriores.

Contudo, a ABSS não concorda parcialmente com os pedidos dos Ministérios Públicos. Entende que não deveria ser obrigada, neste momento, a pagar o valor da multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, porque não vinha recebendo valores contratuais do ERGS e do Município de Taquara/RS. Também entende que seria mais proveitoso para seus ex-empregados, neste momento, o pagamento da multa do FGTS, o que permitiria o saque do saldo desse Fundo, bem assim, a formulação de pedido do benefício do Seguro-Desemprego.

Pois bem.

As tabelas apresentadas pelos Ministérios Públicos, neste momento, não possibilitam o pagamento com segurança das verbas trabalhistas. Percebe-se o esforço que vem sendo feito pelos Ministérios Públicos para que direitos trabalhistas sejam respeitados, o que é admirável e elogiável. Contudo, novas medidas serão necessárias para que esse objetivo seja alcançado em prazo razoável.

De início, entendemos que a ponderação da ABSS, sobre a multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, deve ser acolhida nesta ACP, sem prejuízo de que os trabalhadores discutam a questão em reclamações próprias. Houve retenção de valores devidos à ABSS, o que também foi provocado por si.

Contudo, neste momento, sem maior aprofundamento, não nos parece razoável imputar essa multa à ABSS.

Demais disso, como defendido pela ABSS, poderia ser mais favorável aos trabalhadores o pagamento da multa do FGTS, o que poderia ensejar o gozo de mais benefícios protetivos de seus direitos.

Outro aspecto relevante, as tabelas não discriminam rubricas básicas, como recolhimento de contribuição previdenciária, recolhimento de eventual IRRF, valor bruto e valor líquido de cada verba.

ISSO POSTO, ASSINA-SE novo prazo até 19/04/2020 para que essa questão seja reexaminada pelos Ministérios Públicos e pela ABSS. Deve ser apresentada nova modelagem de pagamento dos ex-empregados que considerem os elementos tratados nesta decisão.

Levando em conta a elevada importância do tema que está sendo tratado, DETERMINA-SE que a Delegacia da Receita Federal do Brasil e a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Novo Hamburgo/RS fiquem à disposição e auxiliem os Ministérios Públicos na realização das planilhas, das tabelas e dos demonstrativos de cálculo dos pagamentos que devem ser operados nesta ACP.

**Esse dois órgãos da Poder Executivo devem ser intimados pessoalmente e em regime de urgência.**

Os Ministérios Públicos, a ABSS e os técnicos da Delegacia da Receita Federal do Brasil e da Gerência Regional do Trabalho e Emprego podem tomar as medidas de organização e de execução que forem necessárias ao cumprimento desta decisão judicial, como, por exemplo, troca de documentos, troca de arquivos digitais e a realização reuniões preferencialmente virtuais (em razão da COVID-19).

Ao final do prazo, além da manifestação no processo, deve ser encaminhado à 1ª VFNH arquivo Excel com planilha discriminada das transferências bancárias que devem ser operadas, com todos os dados necessários. Registre-se o e-mail institucional desta 1ªVFNH: [rsnhm01@jfrs.jus.br](mailto:rsnhm01@jfrs.jus.br) .

4.6 NADA OBSTANTE, deve ser considerado, ainda, o atual e premente estado de necessidade financeira pelo qual certamente estão passando os ex-empregados da ABSS no HBj.

**Em razão disso, emergencialmente, DETERMINA-SE que seja realizado o pagamento de parcela de 60% (sessenta por cento) do valor apontado como devido de salário de fevereiro/2020 na tabela do Evento 882, TABELA3.**

O pagamento de parcela de 60% do salário de fevereiro/2020 pode ser realizado com segurança, pois sobrarão margem suficiente para suporte dos

eventuais descontos que serão devidos.

**NOTE-SE QUE SE CUIDA APENAS DO SALÁRIO DE FEVEREIRO/2020. Não deve ser utilizado como base dos 60% do pagamento ora determinado o valor total ou o valor das demais verbas apontadas nas colunas da tabela.**

Gize-se, também, que nem todos os 245 trabalhadores arrolados possuem salário de fevereiro/2020 a ser pago. Esses terão que aguardar mais um pouco para receberem os valores rescisórios devidos.

**Estamos entrando em uma semana com feriado legal a partir da quarta-feira, dia 08/04/2020 no Poder Judiciário Federal. Em razão disso, DETERMINA-SE que os Ministérios Públicos apresentem até amanhã, dia 06/04/2020, às 18h, nova tabela com o valor parcial ora determinado. Além de apresentar esse elemento no processo, deve ser encaminhada planilha Excel respectiva para o e-mail institucional da 1ªVFNH: [rsnhm01@jfrs.jus.br](mailto:rsnhm01@jfrs.jus.br) . Com esse novo elemento, a Secretaria da 1ªVFNH deverá proceder, junto à Caixa Econômica Federal, às transferências bancárias no dia 07/04/2020. Fica autorizada a Secretaria a tomar as diligências necessárias à localização de contas bancárias faltantes de eventuais beneficiários.**

Neste momento, os valores deverão ter origem na conta judicial do recente depósito do ERGS.

**Os valores que forem pagos antecipadamente deverão, claro, ser descontados no crédito definitivo que for calculado na forma do item anterior desta decisão (4.5).**

## **5. DETERMINAÇÕES FINAIS**

A pretensão trabalhista da recente petição do Evento 886 será apreciada em momento posterior, depois que forem definidos os pagamentos dos ex-empregados da ABSS em março/2020.

Ficam as partes intimadas de todos os eventos e elementos anteriores a esta decisão interlocutória. Ficam prejudicadas e preclusas eventuais outras questões pendentes desta ACP que já tenham sido logicamente decididas por esta decisão ou pelas decisões proferidas por este juízo anteriormente.

Inclua-se na autuação desta ACP o assunto “Código 1205 COVID-19, QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO”.

Intimem-se as partes.

Intime-se a ABSS.

Notifiquem-se os Servidores responsáveis pela Delegacia da Receita

Federal do Brasil e pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Novo Hamburgo/RS.

Expeçam-se mandados de urgência, se necessário.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **NÓRTON LUÍS BENITES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010659017v7** e do código CRC **c0846ece**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NÓRTON LUÍS BENITES

Data e Hora: 5/4/2020, às 23:54:58

---

**5015068-73.2017.4.04.7108**

**710010659017 .V7**